

Lei nº 14/83

A Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições,

DECRETA

Artigo 1º - É instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME) órgão normativo, planejador e orientador das atividades educacionais, a nível municipal.

7 Ao CME compete: -

Artigo 2º I - Zelar, na esfera municipal, pelo cumprimento das diretrizes e base da Educação fixadas pela Legislação Federal, Legislação Estadual pertinentes e normas pelo Conselho Estadual de Educação.

II - Estabelecer normas para organização e funcionamento do sistema municipal de ensino, na área de sua competência.

III - Emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidas pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal de Educação ou pela Câmara Municipal.

V - Manter permanentemente intercâmbio com o Conselho Federal de Educação, Conselho Estadual de Educação e outros Conselhos Municipais.

Artigo 3º - O CME Será composto por seis (6) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal dentre pessoas de notável saber e reconhecida experiência em assuntos educacionais, sob a Presidência do Secretário Municipal de Educação, seu membro nato.

Artigo 4º - Nas deliberações do Conselho o Presidente terá direito ao voto de desempate.

Artigo 5º - O mandato dos Conselheiros, salvo o membro nato, será de (02) dois anos, permitida recondução.

Artigo 6º - As funções de Conselheiro do CME São consideradas de relevantes interesse Social.

Artigo 7º - Pelo comparecimento as sessões plenárias, os conselheiros perceberão jeton de presença a ser fixado em ato proprio do Chefe do Executivo, não podendo ser superior a $1/3$ (um terço) do valor fixado pelo Governador do Estado para os membros do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 8º - Para o desempenho de suas atividades o CME contará com o apoio administrativo da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 9º - As despesas com a execução da presente lei correrão á conta de recursos orçamentários previstos para a Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 10º - É instituída a "MEDALHA DO MÉRITO EDUCACIONAL" a ser conferida anualmente a educadores que se

JH

destacaram no exercício efetivos do magistério.

Parágrafo Único. As normas para concessão de licença prevista neste artigo serão baixadas por ato próprio do chefe do Poder Executivo.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Benjamim Constant, 20 de abril de 1983.
Ass. Jaime Neri da Silva - Presidente.